



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 10.759, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Autógrafo nº 95/2023 – Projeto de Lei nº 97/2023

Altera a Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021, modificando os aspectos que especifica do Programa de Locação Social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 11 de abril de 2023, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 10.156, de 17 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

VIII – não ser proprietário de imóvel; e

IX – não ser titular de direito real que lhe confira a faculdade de moradia, tampouco dos seguintes direitos reais sobre imóveis:

- a) de usufruto;
- b) de uso;
- c) de habitação;
- d) de compromisso de compra de imóvel;
- e) de concessão de uso especial para fins de moradia;
- f) de concessão de direito real de uso; e
- g) de laje.

§ 3º Excepcionalmente, mediante deliberação do Comitê Municipal “Locação Social” de que trata o Capítulo IV desta lei, será admitida a participação no programa de indivíduos e famílias que se enquadrem nos incisos VIII e IX do “caput” deste artigo, exclusivamente nos casos:

- I – em que a propriedade esteja em situação de risco atestada pela Defesa Civil;
- II – em que as famílias ou indivíduos tenham sido removidos de suas propriedades em decorrência de desastres ambientais, de risco geotécnico, bem como para a realização de obras públicas; ou
- III – em que a propriedade ou o direito real se refiram a um único imóvel e tenham sido adquiridos por sucessão “causa mortis”, obedecidos, ainda, os seguintes requisitos cumulativos:

- a) o imóvel não seja passível de parcelamento ou de desmembramento, nos termos da legislação aplicável;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

b) o beneficiário seja titular de até 20% (vinte por cento) da propriedade do imóvel, em condomínio indiviso; e

c) a porção do imóvel titularizada pelo beneficiário tenha valor inferior a 30 (trinta) salários mínimos, proporcionalmente ao valor venal do imóvel.

.....
Art. 9º

.....
VI – 1 (um) representante da Coordenadoria Executiva de Assistência Especializada da Secretaria Municipal da Saúde.
.....

Art. 12. O período de atendimento do acolhimento institucional intensivo será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por até 4 (quatro) vezes, pelo período de 6 (seis) meses, mediante:” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 12 de abril de 2023.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

DONIZETE SIMIONI
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Relações Institucionais na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Relações Institucionais

Arquivada em livro próprio. Processo nº 25134/2023 (“RAP”).